



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - ESTADO
DE PERNAMBUCO.**

EUCLIDES ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, graniteiro, portador da cédula de identidade nº 44.175.626-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.709.038-04, residente e domiciliado no Sítio Cunha, s/n, Lívio Tenório - São José da Coroa Grande/PE, , vem, através de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, constantes da procuração anexa, com endereço profissional no rodapé, onde recebem as intimações legais, e-mail: ilinsrocha@hotmail.com, à presença de Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio



(81) 3675-3714 | (81) 9.8749-4527



Rua Dom Luiz, 252, 1º Andar - Centro
Barreiros - PE - CEP: 55560-000



www.linsrocha.adv.br



Assinado eletronicamente por: INALDO LINS DA ROCHA - 29/05/2019 17:45:24

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917452401400000045223513>

Número do documento: 19052917452401400000045223513

Num. 45920779 - Pág. 1



Lins Rocha
ADVOCADOS

de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente:

a) Das publicações

Requer que toda s as intimações e publicações sejam feita s em nome deste patrono INALDO LINS DA ROCHA, OAB/ PE 33. 661-D, sob pena de nulidade.

b) Da gratuidade da justiça

Requer que sejam concedidos os benefícios da Lei n. 1.060/50, gratuidade de justiça, declarando sob as penas da lei que não se encontra em condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem incorrer em prejuízo próprio, bem como de sua família , conforme declaração de pobreza em anexo (Doc. 02).

Veja-se que as normas legais mencionadas não exige m que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recurso s para custear o processo, ou, com o reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Destaque-se que o STF já se posicionou sobre a matéria, vejamos:

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei



(81) 3675-3714 | (81) 9.8749-4527



Rua Dom Luiz, 252, 1º Andar - Centro
Barreiros - PE - CEP: 55560-000



www.linsrocha.adv.br



Assinado eletronicamente por: INALDO LINS DA ROCHA - 29/05/2019 17:45:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917452401400000045223513>
Número do documento: 19052917452401400000045223513

Num. 45920779 - Pág. 2



Lins Rocha
ADVOCADOS

1060/50"(STF-RE 205.029-RS-DJU de 07.03.97)."1.4Cabe ainda destacar que o Colen do TJPE vêm defendendo a existência de ofício pela concessão da gratuidade de simples declaração, v. e j. mas recentemente decidiu no autos do Agravo de Instrumento nº 11285-78.2018.8.17.9000, originário de sed e Juízo, onde se declarou que a simples afirmação milita em favor do autor, assim como que o fato de estar sendo patrocinado por advogado particular não deve ser óbice à concessão do benefício. Pede-se para transcrever trecho da referida decisão: (...)

'5ª CÂMARA CÍVEL -Agravo de Instrumento nº 11285-78.2018.8.17.9000 Agravante: MICHELINE LUCIA DA SILVA IRINEU Agravado: JAIRO SALES DOS NASCIMENTO-Relator: Des. José Fernandes de Lemos" (...) PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CABIMENTO. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201000796142, HAMILTON CARVALHIDO -PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2010)Também, como cediço, é insuficiente, à denegação do benefício, o simples fato da autora/agravante ser assistida por advogado particular, nos termos do que, expressamente, dispõe o art. 99, §4º, do CPC/2015.



(81) 3675-3714 | (81) 9.8749-4527



Rua Dom Luiz, 252, 1º Andar - Centro
Barreiros - PE - CEP: 55560-000



www.linsrocha.adv.br



Assinado eletronicamente por: INALDO LINS DA ROCHA - 29/05/2019 17:45:24

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917452401400000045223513>

Número do documento: 19052917452401400000045223513

Num. 45920779 - Pág. 3



Lins Rocha
ADVOCADOS

II- DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Considerando a natureza da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT segundo a qual, de regra, somente surge a possibilidade de acordo entre as partes após a realização da perícia, e que a não designação de audiência prévia não acarreta prejuízo processual às partes (art. 283, parágrafo único, CPC/2015), ante a possibilidade de transacionar a qualquer momento e atenta ao Princípio da duração razoável do processo (arts. 4 e 139, II, CPC/2015), **requer a dispensa a realização da audiência prevista no art. 334, CPC/2015 a se designar após juntada do laudo médico pericial.**

2. DOS FATOS:

2.1 O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 13/01/2019, conforme boletim de ocorrência e demais documentos em anexo, quando estava conduzindo uma motocicleta quando um veículo desconhecido colidiu com sua motocicleta jogando-o violentamente contra o asfalto.

2.2 O AUTOR foi socorrido para o Hospital (Evolução clínica, despesas médicas, receituário bloco cirúrgico, registro bloco cirúrgico, registro do acidente, resumo hospitalar, triagem de risco em anexo). Conforme laudos em anexo, sofreu várias lesões, entre as quais fratura exposta da perna esquerda.

2.3 O acidente comprometeu suas atividades diárias - remuneradas e não remuneradas - uma vez que, por conta do acidente, o AUTOR não consegue mais levar uma vida normal. Sente muitas dores de cabeça, tonturas, etc.



(81) 3675-3714 | (81) 9.8749-4527



Rua Dom Luiz, 252, 1º Andar - Centro
Barreiros - PE - CEP: 55560-000



www.linsrocha.adv.br



Assinado eletronicamente por: INALDO LINS DA ROCHA - 29/05/2019 17:45:24

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917452401400000045223513>

Número do documento: 19052917452401400000045223513

Num. 45920779 - Pág. 4



2.4 Assim, o acidente causou ao AUTOR incapacidade para ocupações habituais de caráter temporário, não restando outro meio a não ser propor a presente demanda para assegurar o direito à indenização.

3. DO DIREITO

3.1 DO INTERESSE DE AGIR (Via administrativa inadequada - Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças)

3.2 Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

3.3 Dessa forma, a parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.

3.4 NO MÉRITO: A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* - DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.



(81) 3675-3714 | (81) 9.8749-4527



Rua Dom Luiz, 252, 1º Andar - Centro
Barreiros - PE - CEP: 55560-000



www.linsrocha.adv.br



3.5 O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

3.6 Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, ó se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

3.7 Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

3.7 A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

3.8 Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado”.

3.9 O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:



(81) 3675-3714 | (81) 9.8749-4527



Rua Dom Luiz, 252, 1º Andar - Centro
Barreiros - PE - CEP: 55560-000



www.linsrocha.adv.br



Assinado eletronicamente por: INALDO LINS DA ROCHA - 29/05/2019 17:45:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917452401400000045223513>
Número do documento: 19052917452401400000045223513

Num. 45920779 - Pág. 6



Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (mil e quinhentos reais) -no caso de invalidez permanente;

III - ATÉ R\$ 2.700,00(dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

3.10 Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra "até", constante do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra



(81) 3675-3714 | (81) 9.8749-4527



Rua Dom Luiz, 252, 1º Andar - Centro
Barreiros - PE - CEP: 55560-000



www.linsrocha.adv.br



Assinado eletronicamente por: INALDO LINS DA ROCHA - 29/05/2019 17:45:24

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917452401400000045223513>

Número do documento: 19052917452401400000045223513

Num. 45920779 - Pág. 7

existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula n.º 474, do STJ. - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, no s termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais.

(TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

3.11 Ademais, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

3.12 A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

3.13 É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10º câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:



(81) 3675-3714 | (81) 9.8749-4527



Rua Dom Luiz, 252, 1º Andar - Centro
Barreiros - PE - CEP: 55560-000



www.linsrocha.adv.br



"Seguro obrigatório - responsabilidade civil - acidente de trânsito - fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes - proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato - invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio - determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação - cobrança procedente improvido.

ÁCORDÃO

Seguro obrigatório por acidente automobilístico - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

4. DOS PEDIDOS

4.1

Dante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- a) Os benefícios da justiça gratuita;
- b) A citação da ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal;
- c) A procedência dos pedidos para a condenação da Ré base na indenização prevista pela lei nº 6.194/74 e demais legislações aplicáveis a espécie, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos);
- d) Condenação da ré nas custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- e) A nomeação de médico para proceder à perícia médica;



(81) 3675-3714 | (81) 9.8749-4527



Rua Dom Luiz, 252, 1º Andar - Centro
Barreiros - PE - CEP: 55560-000



www.linsrocha.adv.br



Assinado eletronicamente por: INALDO LINS DA ROCHA - 29/05/2019 17:45:24

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917452401400000045223513>

Número do documento: 19052917452401400000045223513

Num. 45920779 - Pág. 9



f) A realização da audiência de tentativa de conciliação após juntada da perícia médica;

4.2 Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para meros efeitos fiscais.

Barreiros/PE, 29 de maio de 2019.

Inaldo Lins da Rocha
OAB/PE 33.661-D



(81) 3675-3714 | (81) 9.8749-4527



Rua Dom Luiz, 252, 1º Andar - Centro
Barreiros - PE - CEP: 55560-000



www.linsrocha.adv.br



Assinado eletronicamente por: INALDO LINS DA ROCHA - 29/05/2019 17:45:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917452401400000045223513>
Número do documento: 19052917452401400000045223513

Num. 45920779 - Pág. 10

Fisioterapia

Atestado Médico

Data do atendimento: 1/1/

Paciente EUCLIDES ALVES DOS SANTOS

Paciente:

Atesto para os devidos fins que o(a) paciente acima nominado(a) foi atendido(a) neste serviço no dia 14/01/2019.

Necessitando de 15 (quinze) dias de afastamento de suas atividades laborais e/ou escolares.

EUCLIDES ALVES DOS SANTOS

Solicito Fisioterapia motora

Indicação clínica:

FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNAS DA ESQUERDA

Nº vinte (20) sessões

Cabo de Santo Agostinho, 18 de janeiro de 2019

Dra. Mariana S. de Almeida Araújo
Médica CRM-PB 10287
CREMEPE: 25437-ETM-PB 10287

Cabo de Santo Agostinho, 18 de janeiro de 2019.

DR. MAVINIER MENDES DE OLIVEIRA
CRM: 18569

A Resolução nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina somente podem fornecer atestados com diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. No caso da solicitação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado. Portanto, o médico não está obrigado a colocar o diagnóstico ou CID-10 no atestado médico, salvo pelas razões supracitadas.

Dra. Mariana S. de Almeida Araújo
CRM-PB 10287

DR. MAVINIER MENDES DE OLIVEIRA
CRM: 18569





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 082ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE -
DP82ªCIRC DINTER1/13ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0172000076

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **25/01/2019** às **14:04**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **13/01/2019** às **19:30**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE, 01 - Bairro: CENTRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoas envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
EUCLIDES ALVES DOS SANTOS (VITIMA)

Objetos envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **EUCLIDES ALVES DOS SANTOS**
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EUCLIDES ALVES DOS SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **ALDECI ALVES DE MOURA**
Pai: **LUIZ EUCLIDES DOS SANTOS** Data de Nascimento: **15/5/1994** Naturalidade: **BARREIROS / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **40970903804 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **OUTRAS PROFISSOES** Telefones Celulares: **- 991267178**

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE, 01, RUA DO CAMPO , S/N , BAIRRO LIVIO TENORIO, SAO JOSE DA COROA GRANDE / PE - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE, 01 - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **EUCLIDES ALVES DOS SANTOS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **EUCLIDES ALVES DOS SANTOS**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 FAN MIX ESDI** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PFU4976** (PERNAMBUCO/SAO JOSE DA COROA GRANDE) Chassi: **9C2KC1680CR453054**
Ano Fabricação/Modelo: **2012/2012** Combustível: **ALCO/GASOL**



CARRO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**

Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**

Cor: **LARANJA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **NAO** (PERIAMBUCO/NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação

AFIRMA A VITIMA POR NOME EUCLIDES ALVES DOS SANTOS QUE ESTAVA CONDUZINDO O VEICULO MOTO DE PLACA PFU4976 , DE COR PRETA E MODELO CG 150CC , QUANDO UM VEICULO DE MARCA E MODELO NAO INDENTIFICADOS ATRAVESSOU REPENTINAMENTE A FAIXA DE ROLAMENTO SEM SINALIZAR NAS PROXIMIDADES DA ENTRADA DESTA CIDADE DE SAO JOSE DA COROA GRANDE , QUE A VITIMA NAO TEVE REACAO DE FREADA E HOUVE A COLISAO , QUE NO ATO O CONDUTOR DO VEICULO AUTOR DO FATO EVADIU-SE DO LOCAL E A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES AO HOSPITAL MUNICIPAL DESTA CIDADE E POSTERIORMENTE TRANSFERIDO A OUTRA UNIDADE HOSPITALAR COM LESOES NA TIBIA DA Perna ESQUERDA E ESCORIAÇOES PELO CORPO. SEM MAS ENCERRO ESTE BO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Euclides Alves dos Santos
EUCLIDES ALVES DOS SANTOS

(VITIMA)

B.O. registrado por: **LUCIANO DE FRANCA DA SILVA** - Matrícula: **297068-6**



Assinado eletronicamente por: INALDO LINS DA ROCHA - 29/05/2019 17:45:24

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052917452418100000045225768>

Número do documento: 19052917452418100000045225768

25/01/2019 14:5

Num. 45922934 - Pág. 2



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE
ALDECIR ALVES DE MOURA

CPF: 108 259 348-69

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
081874188	ÚNICA	13/05/2018
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
13/05/2018	2011173146	3552034

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
SI CUNHA 6

CAMPO/SAO JOSE DA COROA GRANDE
SAO JOSE DA COROA GRANDE PE
55565-000

CONTA CONTRATO	MÉS/ANO
7005803831	05/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
20/05/2019	11/06/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	179,57

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

Consumo Ativo(kWh)	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Acréscimo Bandeira AMARELA	194 000000	0,78074657	151,46
Contrib ilum Pública Municipal			1,13
Multa por atraso-NF 053986353 - 14/03/18			20,14
Juros por atraso-NF 053986353 - 14/03/18			2,79
Atualização IGPm-NF 053986353 - 14/03/18			2,09
			1,96

TOTAL DA FATURA

179,57

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL								
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	LEITURA	DATA ATUAL	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE
NF19860	CAT	11-04-2019	19 192,00	13-05-2019	19 386,00	32	1.00000	194,00

HISTÓRICO DE CONSUMO		INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS			COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
MAI19	194	BASE DE CÁLCULO:	%	VALOR DO IMPOR	Geração de Energia	R\$	48,79%
ABR19	177	152,50	25,00	38,14	Transmissão	R\$	5,40
MAR19	188	152,50	1,18	1,77	Distribuição (Celpe)	R\$	32,78
FEV19	168	152,50	5,31	6,19	Pérdidas de Energia	R\$	10,32
JAN19	167				Encargos Setoriais	R\$	7,70
DEZ18	190				Tributos	R\$	48,10
NOV18	171				Total	R\$	152,69
OUT18	185						100%
SET18	140						
AOO18	145						
JUL18	143						
JUN18	189						
MAI18	168						

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

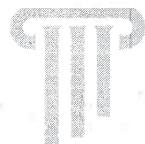
039467718

039467718

039467718

039467718

039467718

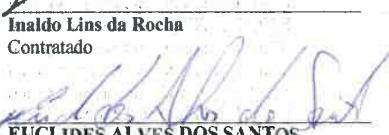


Lins Rocha
ADVOCADOS

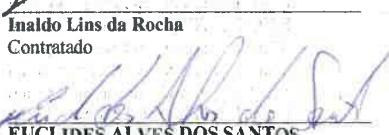
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Termo de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios que fazem **INALDO LINS DA ROCHA e EUCLIDES ALVES DOS SANTOS** na forma abaixo: **I - CONTRATANTE(S): EUCLIDES ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, graniteiro, e portador do RG sob nº 44.175.626-8 SSP/SP, CPF nº 409.709.038-04, e residente e domiciliado no Sítio Cunha, s/n, Lívio Tenório, São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565-000. Telefone: (81)98975-1149. **II - CONTRATADO: INALDO LINS DA ROCHA**, com sede na Rua Dom Luiz, 252-A, - Centro, Barreiros/PE CEP: 55560-000 - Barreiros - Estado de Pernambuco, aqui denominado CONTRATADO. **III - OBJETO DO CONTRATO:** O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços profissionais do CONTRATADO na defesa dos direitos do (a) CONTRATANTE (s), ação de indenização de seguro DPVAT, bem como a defesa de ações impetradas pela mesma em face deste mesmo contrato. **IV - VALOR DO CONTRATO:** Acertam as partes que o CONTRATANTE pagará como honorários, os valores abaixo estipulados: a) 30% sobre o valor do acordo ou condenação. Todos os valores, acima citados, serão corrigidos monetariamente anualmente, quando de sua cobrança, pelo INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor), ou outro índice que venha suceder-lhe; c) No caso de inadimplência em qualquer das parcelas citadas no item a, resultará na multa contratual de 10% (dez por cento), honorários de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; d) Faculta-se ao CONTRATADO renunciarem aos poderes conferidos na (s) procuração (s), em caso de atraso nas parcelas ou infração contratual, por ser este um motivo justo para tal acontecimento. e) Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem exclusivamente ao CONTRATADO. f) Existindo necessidade de atuação em sede de Tribunal em face Recurso interposto pela parte Autora ou Ré, do Reclamante ou do Reclamado, e/ou a Ação tenha, por reexame necessário ou por quaisquer outros motivos, que tramitar em segundo grau de jurisdição, acrescentar-se-á aos honorários contratuais avençados o percentual de 5% (cinco) por cento sobre o acordo, condenação e/ou sobre o proveito econômico obtido no feito. **V - COMPROMISSOS:** a) O CONTRATADO se compromete a zelar pelos interesses do CONTRATANTE (s); b) O CONTRATANTE serão representado no processo pelos advogados constante do instrumento procuratório que lhe for outorgado. No caso do CONTRATADO necessitar afastar-se por algum período desta Comarca, ou mesmo ofertarem os préstimos em outra (s) Cidades (s), o CONTRATANTE(s) autoriza, desde já, o subestabelecimento dos poderes conferidos pela devida procuração, ficando, entretanto, sob a responsabilidade, única e exclusiva do CONTRATADO a remuneração destes profissionais; c) O CONTRATANTE (s) deverão remeter os documentos solicitados pelo CONTRATADO, não restando ônus a este pela ausência da remessa dos documentos necessários à causa na data aprazada; d) Os serviços auxiliares e correlatos, que não exigam a atuação do CONTRATADO, poderão ser feitos por terceiros e serão pagos pela CONTRATANTE(s), desde que haja, antes, um comunicado e autorização desta, salvo quando determinado pelo Juiz da causa, onde será um ônus do (s) CONTRATANTE(s); Perícia (Recálculo da Dívida), por conta da CONTRATANTE(s). e) As custas e demais despesas judiciais ou extrajudiciais correrão por conta exclusiva do(a) CONTRATANTE(s), que será o único responsável pelas consequências do não pagamento das mesmas nas épocas oportunas; f) Os honorários de sucumbência pagos pela(s) parte(s) adversa da questão pertencem exclusivamente ao CONTRATADO, que podem cobrar de forma conjunta ou isoladamente; g) Faculta-se ao CONTRATADO considerarem rescindido o presente contrato - mediante comunicação prévia -- e, por tal motivo, vencidos e imediatamente exigíveis os honorários previstos no item IV (Valor do Contrato), como se a CONTRATANTE (s) fosse vencedora na ação: (i) na hipótese do(S) CONTRATANTE (s) vir a fazer acordo com a parte adversa sem o concurso do CONTRATADO; (ii) se cassada(s) a procuração (s) outorgada, de forma imotivada; (iii) se o CONTRATANTE (s) pedir recuperação judicial ou tiver sua falência decretada; (iv) se o CONTRATANTE (s) deixar de cumprir quaisquer das obrigações previstas neste contrato e não remediar o descumprimento dentro de (03) três dias, contados da data que lhe seja dado ciência (por qualquer forma), ressalvado o previsto no item (v) abaixo; (v) se o CONTRATANTE (s) deixa de realizar algum pagamento devido aos CONTRATADOS por prazo superior a 60 (sessenta) dias; (vi) caso o CONTRATANTE (s) resolva não prosseguir por motivos pessoais ou que independam da vontade, ou mesmo contratando novo(s) Advogado (a) para a(s) causa(s) aludida(s) neste contrato, deduzindo-se, na hipótese, os valores eventualmente pagos; h) o CONTRATADO fica autorizado a receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto exclusivo deste Contrato, devendo, para tanto, levar ao conhecimento do (s) CONTRATANTE(s), imediatamente; i) havendo necessidade ou assim requerendo o CONTRATANTE (s), as viagens para acompanhamento de recursos junto aos Tribunais Superiores e Regionais, serão feitas por via aérea, correndo as passagens, bem assim todas as despesas de alimentação e diárias de hotel por conta da mesma. O presente pacto não compreende a eventual necessidade de sustentação oral que, havendo interesse por parte dos CONTRATANTE (s) deverá manifestar-se e concretizar contrato específico para esta finalidade, com acerto de nova verba honorária específica; j) o não exercício ou a demora, por uma das partes, em exercer algum direito relativo a este contrato não será tida como renúncia a esse direito por essa parte ou como alteração deste contrato; l) em caso de figurar mais de um CONTRATANTE (s) no presente contrato, estes serão devedores solidários um dos outros (CC, art. 275); m) fica acertado entre as partes que as informações prestadas entre as mesmas serão consideradas confidenciais e deverão ser mantidas em absoluto sigilo por ambas. Sobretudo no que tange aos trabalhos técnico-jurídicos desenvolvidos pelo CONTRATADO a (os) CONTRATANTE(S) deverá manter sob o mais absoluto sigilo perante terceiros, inclusive do teor do presente contrato. A obrigação de confidencialidade disposta nesta cláusula perdurará mesmo após o término, rescisão ou extinção do presente contrato; **VI - DAS COMUNICAÇÕES:** a) Todas as comunicações e notificações entre as partes relativas a este contrato deverão ser feitas por escrito, fax ou telegrama, destinadas aos endereços abaixo citados: Para o CONTRATADO: Rua Dom Luiz, 252-A, Centro - Barreiros - Pernambuco; Para o (a) CONTRATANTE e residente e domiciliado no Sítio Cunha, s/n, Lívio Tenório, São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565-000. (b) as comunicações serão consideradas recebidas: (i) quando enviadas por escrito, no momento de seu recebimento por quem se apresente a recebê-la no endereço ora mencionado; (ii) se enviadas por fax, no momento em que for confirmada a transmissão; (iii) em caso de mudança de endereço, tacitamente terá ciência aquele que ausentar-se sem avisar a outra parte contratante, arcando com o este ônus e nada podendo alegar neste tocante em seu proveito. **VII - DO FORO:** Para a solução de questões decorrentes deste Contrato, fica eleito o fórum da Comarca de Barreiros - PE. E por estarem justas e acertadas, assinam o presente em 02(duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas instrumentárias.

Barreiros - Pernambuco, 14 de Maio de 2019.


Inaldo Lins da Rocha
Contratado

Testemunha


EUCLIDES ALVES DOS SANTOS
Contratante

Testemunha



obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico agradado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las. Atenda as recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 55242 Série 000053

Assinatura do portador

Eduardo Lins da Rocha Santos